



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.922026/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TELEFÔNICA BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

O inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o contribuinte deve expor, na peça impugnatória ou recursal, os motivos que justifiquem as diligências requeridas, com a formulação dos quesitos referentes aos exames pretendidos, sob pena de indeferimento.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. PROVA. ARTIGO 16, § 2º, LEI Nº 9.430/1996.

Na vigência do § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996, para fins de comprovação do imposto de renda pago no exterior, o contribuinte deve exhibir documento de arrecadação oficial, assim considerado o documento expedido pela instituição competente, nos termos da legislação estrangeira, ou declaração oficial da autoridade pública estrangeira que certifique o valor recolhido, dispensando-se o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira, quando restar comprovado que a lei do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado.

PROVA DOCUMENTAL. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL NO PREPARO.

É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA DOCUMENTAL. LASTRO DE TERCEIRO.

O pretendente ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ deve estar municiado com elementos comprobatórios do direito que alega ter, fornecidos por terceiros, independentemente da obediência das fontes pagadoras das receitas auferidas ao comando da legislação que lhes determina a emissão da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório em valor equivalente a EUR 12.130 (doze mil, cento e trinta euros), nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

## Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a Despacho Decisório, reconhecendo o crédito

adicional, no valor original de R\$ 731.899,05, e homologando parcialmente a compensação em discussão neste processo, até o montante que comportar o crédito reconhecido.

Pela clareza o relatório da instância *a quo*, reproduzo-o para adotá-lo:

**“Declaração de Compensação (DCOMP)”**

Em 19/02/2008, a interessada transmitiu a DCOMP nº 08500.74029.190208.1.3.02-1059, na qual informa a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2006 (fls. 02/223).

**Despacho decisório de homologação parcial da compensação**

Em 03/04/2012, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 020810135, do qual se transcrevem os seguintes excertos (fls. 224):

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	(...)	(...)	(...)	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	2.161.776,04	42.442.572,33	793.147.369,25	(...)	(...)	(...)	837.751.717,62
CONFIRMADAS	0,00	38.876.828,80	793.147.369,25	(...)	(...)	(...)	832.024.198,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.042.449,98 Valor na DIPJ: R\$ 18.042.449,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 837.751.717,62

IRPJ devido: R\$ 819.709.267,64

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.314.930,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Decisão de primeira instância às fls. 1208/1234, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

*A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.*

#### *COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR.*

*Para fins de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, faz-se necessária a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, o qual deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Esse reconhecimento é dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.*

#### *DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.*

*Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

Ciência da decisão de primeira instância no dia 03/09/2015, à fl. 1.244.

Recurso a este Colegiado às fls. 1246/1293, com entrada na repartição de origem no dia 29/09/2015, conforme fl. 1246. Nessa oportunidade, aduz:

- A) A comprovação do saldo negativo apurado em 2006.
- (a) Imposto de renda recolhido no exterior em decorrência da distribuição de dividendos.
- 1) Amparada no artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, a recorrente utilizou o imposto de renda retido na Holanda e em Portugal, pelas empresas Aliança Atlântica Holding B.V. e Portugal Telecom, respectivamente, das quais a recorrente é acionista, em decorrência da distribuição de dividendos, para a formação de parte do saldo negativo que apurou em 2006.
  - 2) Dessa forma, a recorrente converteu o montante referente ao imposto de renda retido no exterior mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente à época, e deduziu esse valor do imposto apurado,

---

conforme autoriza a legislação e se comprova por meio dos documentos juntados aos presentes autos.

- 3) Ressalte-se que as retenções foram documentalmente comprovadas (documentos devidamente traduzidos e reconhecidos) pelos comprovantes de recolhimento de imposto de renda no exterior, pelos balanços do período e pela declaração da Secretaria de Receita Holandesa (onde se localiza a Aliança Atlântica Holding B.V.), atestando a validade das declarações de retenção do imposto e o seu recebimento pelas autoridades fiscais holandesas.
- 4) Embora a recorrente não tenha providenciado o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada brasileira nos países em que foi recolhido (Holanda e Portugal), essa formalidade foi suprida no momento em que comprovou a efetiva retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que recolheu o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.
- 5) Todavia, a autoridade julgadora entendeu que essa documentação não comprovaria a retenção, uma vez que os dividendos declarados diriam respeito à distribuição datada em período diferente do que a recorrente tenta provar.
- 6) Ao contrário do que quer fazer crer a DRJ, a documentação juntada aos autos pela recorrente, especialmente a carta das autoridades fiscais holandesas (fls. 1.024/1.025), comprova que ocorreram retenções de imposto de renda referentes às distribuições de dividendos datadas de 15.11.2015 e 10.04.2006.
- 7) Cumpre destacar, ainda, que a remessa feita pelas empresas estrangeiras para o pagamento de dividendos necessariamente passou pelo Banco Central do Brasil, na medida em que foi celebrado contrato de câmbio, conforme determina a legislação em vigor. Assim, poderia a Fiscalização Federal ter também solicitado informações ao Banco Central para fins de comprovação de que houve o recolhimento do imposto, pois o Banco Central exige a comprovação de pagamento dos

---

tributos devidos antes de aceitar e efetuar a remessa.

- 8) Quanto aos demais documentos que comprovam as retenções efetuadas, a recorrente esclarece que está empenhada na busca da documentação, a qual apresentará oportunamente ao presente processo, em respeito ao princípio da verdade real, que rege o processo administrativo tributário.
- 9) Não bastasse tal fato, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou a retenção do imposto sobre o pagamento de dividendos, o contribuinte está dispensado da apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96;
- 10) Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado quanto a esse aspecto, de modo a reconhecer o direito da recorrente ao cômputo da totalidade do imposto de renda retido no exterior para composição do saldo negativo apurado no ano de 2006.
- (b) IRRF decorrente de aplicações financeiras.
- 11) Quanto a essa parcela da composição do saldo negativo apurado em 2006, cumpre esclarecer que as autoridades fiscais tentam nitidamente transferir à recorrente o ônus de comprovar que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, realizadas no ano de 2006, foram oferecidos à tributação, quando, na verdade, essa atribuição é de sua competência exclusiva.
- 12) A recorrente computa todos os seus ganhos para fins de tributação. Nesse sentido, os ganhos decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente declarados em sua DIPJ entregue no ano de 2007. A composição desses ganhos pode ser conferida por meio da planilha explicativa e pela cópia do livro razão de 2006, nos quais foram contabilizadas essas operações.
- 13) Ocorre que, a despeito da regularidade dos procedimentos adotados pela recorrente, a Fiscalização optou por não homologar as compensações objeto dos presentes autos, ao invés de diligenciar e verificar se esses ganhos foram devidamente oferecidos à tributação.

- 
- 14) A recorrente juntou aos autos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (instituições financeiras), que demonstram cabalmente que o IRRF utilizado para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006 foi devidamente recolhido.
- 15) Entretanto, a autoridade julgadora *a quo* não reconheceu diversas retenções de IRRF comprovadas pelos informes de rendimento apresentados (fls. 1.225/1.233), sob a justificativa de que a recorrente não teria comprovado que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas à tributação.
- 16) Contudo, o acórdão recorrido claramente incorreu em erro, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985 apenas impõe como condição à efetivação da compensação do IRRF em sua DIPJ que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.
- 17) Nessa linha, os informes de rendimentos juntados aos presentes autos pela recorrente (doc. nº 8 da manifestação de inconformidade apresentada em 16.05.2012) comprovam inequivocamente que houve a retenção do imposto de renda na fonte pelas instituições financeiras, de modo que tais valores foram devidamente utilizados na composição do saldo negativo ora debatido.
- 18) Considerando a legislação tributária em vigor e a documentação comprobatória, a DRJ não poderia ter partido do pressuposto de que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, desconsiderando a legislação pátria e os informes de rendimento apresentados.
- 19) Em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, as autoridades fiscais poderiam simplesmente ter verificado as informações das fontes pagadoras declaradas em DIRF, de modo a comprovar que a recorrente sofreu retenção do imposto, em vez de penalizá-la com base em mera presunção.
- 20) Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que a DRJ incorreu em erro ao não reconhecer as retenções de IRRF comprovadas pelos informes de rendimento juntados aos autos, o acórdão recorrido deve ser reformado, nesse aspecto, para que seja

homologada a formação do saldo negativo apurado em 2006.

(c) IRRF decorrente de retenções realizadas por órgãos públicos.

- 21) Quanto a esta parcela do saldo negativo de 2006, cabe explicar que todos os argumentos e documentos explicativos juntados aos autos foram simplesmente ignorados pelo acórdão recorrido.
- 22) A recorrente tem como atividade principal a prestação de serviços de telecomunicações. Alguns dos tomadores desses serviços são órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal, que, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.430/96 (artigo 653 do RIR/99), devem reter o IRRF na contraprestação dos serviços.
- 23) Os tomadores dos serviços, por sua vez, devem **(i)** recolher o imposto de renda destacado em guia de arrecadação própria (DARF); **(ii)** emitir à beneficiária do pagamento comprovante anual de retenção do IRRF, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos; e **(iii)** encaminhar à Receita Federal a DIRF, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.
- 24) Como se pode depreender do procedimento exposto acima, previsto pela legislação, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias, é dos órgãos públicos tomadores de serviços.
- 25) Desse modo, não podem as autoridades fiscais transferir ao contribuinte o ônus de provar que as retenções ocorreram, muito menos, presumir que as retenções não teriam ocorrido, de modo a não homologar a formação do seu saldo negativo.
- 26) No presente caso, além de juntar aos autos planilha que demonstra, um a um, os órgãos públicos tomadores de serviços, de modo a comprovar o IRRF utilizado para a composição do saldo negativo de 2006, a recorrente ainda trouxe à baila o seu livro razão, bem como seus registros contábeis do período.
- 27) Na linha do que vem decidindo este CARF em casos semelhantes, as retenções de tributos promovidas por órgãos públicos devem ser consideradas para a composição do saldo negativo,

- 
- se o contribuinte demonstrar, por meio da escrituração contábil, que somente foram recebidas as receitas já líquidas dos valores retidos.
- 28) Nesse sentido, vale ainda esclarecer que, não obstante se saiba que compete ao Fisco comprovar suas alegações quanto à não ocorrência das retenções realizadas, a recorrente informa que está aguardando o envio, pelas instituições financeiras, dos respectivos comprovantes de retenção, como também está providenciando outros documentos que evidenciam a ocorrência dessas retenções e o recebimento do valor líquido, os quais serão oportunamente juntados aos presentes autos, com extratos bancários e notas fiscais de prestação de serviço.
- 29) O fato é que, independentemente do correto procedimento realizado, as autoridades fiscais federais entenderam que a requerente não faria *jus* ao referido crédito de IRRF. Contudo, a Requerente desconhece essas razões na medida em que a única fundamentação dada pelas autoridades fiscais é a de que as retenções não teriam sido comprovadas, o que evidencia a pretensão do Fisco transferir à Requerente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que a Requerente assim não o fez.
- 30) Ao ignorar a documentação juntada aos autos pela recorrente, sem qualquer justificativa plausível, preferiu a autoridade julgadora inverter o ônus da prova, uma vez que compete às autoridades fiscais fiscalizar o contribuinte quando discorda de algum procedimento realizado de forma equivocada, e não autuá-lo com base em mera presunção de descumprimento da legislação.
- 31) Diante do exposto, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja reconhecida a origem e a validade do IRRF retido por órgãos públicos e, conseqüentemente, integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 08500.74029.190208.1.3.02-1059.
- 32) Como conclusão, a recorrente tem como demonstradas as retenções de imposto de renda decorrentes da distribuição de dividendos de empresas das quais é acionista no exterior, de aplicações financeiras por instituições financeiras e de serviços de telecomunicações prestados a órgãos

públicas, utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006.

- 33) Sendo assim, requer seja conhecido e dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para que, reformando-se parcialmente o acórdão nº 02-56.514, seja reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006, e devidamente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 08500.74029.190208.1.3.02-1059, uma vez que restou comprovada a origem, a existência e a suficiência do crédito utilizado para a compensação.
- 34) Por fim, não obstante entenda que cabe às autoridades fiscais comprovar as retenções realizadas por terceiros, a recorrente protesta pela juntada posterior de documentos e pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam devidamente analisados os documentos já apresentados, bem como a realização de eventual perícia contábil para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste recurso voluntário, estão reunidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, o pedido de juntada posterior de documentos.

A autoridade julgadora *a quo* bem delineou as circunstâncias dentro das quais pode-se admitir a juntada posterior de documentos. Com efeito, prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 que a prova documental deve ser apresentada juntamente com impugnação. Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Portanto, nos termos da legislação aplicável, cabe ao contribuinte especificar o motivo para a juntada posterior da prova documental. No caso em exame, a recorrente sequer expõe as razões justificadoras de seu pedido para apresentação da prova documental *a posteriori*. Diante disso, indefere-se o pedido.

Em outro ponto, o pedido de diligência.

Dessa feita, o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o contribuinte deve expor, na peça impugnatória ou recursal, os motivos que justifiquem as diligências requeridas, com a formulação dos quesitos referentes aos exames pretendidos. À semelhança do relatado no parágrafo anterior, a recorrente não elucida os motivos nem o escopo da diligência requerida.

Também vale lembrar, a propósito do tema, que não pode prosperar a pretensão da recorrente, camuflada no pedido de diligência, de transferir ao Fisco o ônus probatório que a lei atribui ao contribuinte. Em outras palavras, o Fisco não deve executar as diligências requeridas para complementar a atuação probatória do recorrente, ou assumir o lugar deste, no desencargo da tarefa de provar o que alega, exceto se tais diligências, a prudente critério do julgador, revelarem-se necessárias e conformadas à disciplina normativa inculpada no já comentado inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Todavia, não é o que se vê, aqui e agora, pois a recorrente quedou-se silente, quanto à exposição dos motivos e dos pontos em relação aos quais espera obter esclarecimento. Presente tal quadro fático, indefere-se o pedido.

No mérito, em primeiro lugar, o alegado crédito decorrente do recolhimento do imposto de renda, no exterior, incidente na distribuição de dividendos.

De início, é preciso assinalar que o § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 fixou que o documento relativo ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, para fins de compensação com o imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No entanto, tal exigência foi alterada pelo § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996, ao prescrever que o contribuinte está dispensado do reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Nesse contexto, a disciplina normativa em vigor não desonera o contribuinte da exibição de documento de arrecadação oficial, assim considerado o documento expedido pela instituição competente, nos termos da legislação estrangeira, afinal é lícito supor que, se o tributo pago é arrecadado pelo Estado estrangeiro, haverá uma instituição oficialmente encarregada da arrecadação de tributos que expedirá um comprovante de pagamento.

No que se refere aos documentos acostados aos autos com a finalidade de comprovar o pagamento do imposto de renda no exterior, não há censura ao acórdão recorrido, que claramente descreveu o material reunido pela recorrente:

“Quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a interessada fez juntar aos autos, basicamente, DCOMP, DIPJ, tabelas (fls. 745/749) e memorandos internos (754/755).

Tem-se ainda um atestado da autoridade fiscal brasileira de que, para fins de redução ou isenção do imposto de renda, a interessada é residente ou domiciliada no Brasil (fls. 753). Tal documento, contudo, trata de dividendos referentes ao período de maio de 2007, ao passo que a retenção que se tenta provar teria ocorrido em maio de 2006.

Registre-se, por fim, a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, mas desacompanhados de versão em vernáculo: extratos de conta corrente (fls. 750/752) e relatório anual (fls. 756/764), todos relativos à Aliança Atlantica Holding B.V.

Ocorre que, por ocasião da apresentação de aditamento à manifestação de inconformidade (em virtude de diligência realizada), a interessada trouxe aos autos novos documentos, entre os quais destacam-se as traduções para o vernáculo dos seguintes documentos redigidos originalmente em língua estrangeira, também relativos à Aliança Atlantica Holding B. V. : instrumento de transferência de ações (fls. 923/926); instrumento de alteração de estatuto social (fls. 938/942); registro de acionistas (fls. 953/962); ato constitutivo (fls. 963/972 e fls. 988/999) e relatório anual (fls. 1051/1057).

Registre-se ainda a juntada do seguinte documento, referente à Portugal Telecom: relatório e contas individuais do primeiro semestre de 2007 (fls. 1068/1129).

Ora, é desnecessário dizer que nenhum desses documentos substitui, para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior, o exigido pela art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Com efeito, entre a vasta documentação apresentada, o único documento que, em princípio, tem o valor probatório pretendido pela interessada seria a declaração relativa ao imposto sobre dividendos (prestada ao fisco holandês pela Atlantica Holding B. V.) cuja tradução se acha anexada a fls. 1038/1044. Essa tradução, diga-se a propósito, vem acompanhada de carta assinada por representante da interessada e por funcionário da Administração Alfandegária e Aduaneira dos Países Baixo (versão original a fls. 1028/1029 e tradução a fls. 1024/1025).

Entretanto, a referida declaração em nada favorece a interessada neste processo. É que os dividendos ali declarados dizem respeito à distribuição datada de 15/11/2005, ao passo que a retenção que se tenta provar teria ocorrido em maio de 2006.

Quanto à declaração anexada a fls. 1032/1036, cumpre objetar que descabe atribuir-lhe qualquer valor probante, pois se trata de documento redigido em língua estrangeira desacompanhado da respectiva tradução, ou seja, sem validade em território brasileiro.

Entretanto, deve-se abrir uma ressalva, no que toca aos argumentos adrede colacionados, da lavra do relator do acórdão recorrido, quanto à carta assinada por representante da interessada e por funcionário da Administração Alfandegária e Aduaneira dos Países Baixo (versão original às fls. 1028/1029 e tradução às fls. 1024/1025). Isso porque tais documentos mencionam a retenção do imposto de renda sobre dividendos distribuídos à recorrente no dia 10/04/2006, no valor de EUR 12.130 (doze mil, cento e trinta euros). Nesse caso, ainda que não se trate de documento de arrecadação, a carta referida mostra-se idônea e hábil à comprovação da retenção do imposto de renda sobre dividendo pago à recorrente em abril de 2006, com a chancela de agente da Administração Pública dos Países Baixos.

Já os documentos em língua estrangeira, não vertidos para o vernáculo, exibidos ao intento de provar a retenção na fonte, não reúnem os requisitos necessários à produção de efeitos, nos termos dos seguintes dispositivos normativos, todos com supedâneo no artigo 13 da Constituição da República: artigo 224 do Código Civil, artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; artigos 156 e 157 do Código de

Processo Civil de 1973; os artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609, de 1943

#### Constituição Federal

*“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”*

#### Código Civil

*“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”*

#### Código de Processo Civil de 2015

*“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*

*Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”*

#### Código de Processo Civil de 1973

*“Art. 156 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.”*

*“Art. 157 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”*

#### Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

*“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:*

*[...]*

*6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. ”*

*“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. ”*

#### Decreto nº 13.609/1943;

*“Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.”*

À luz das razões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso, em relação à questão em exame, acolhendo a comprovação da retenção da importância de EUR 12.130, em 10 de abril de 2006, efetuada a título de imposto de renda sobre rendimento gerado no exterior.

Quanto ao crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte, decorrente dos rendimentos obtidos em aplicações no mercado financeiro, a recorrente, em síntese, arrolou os argumentos abaixo:

- a) as autoridades fiscais tentam nitidamente transferir à recorrente o ônus de comprovar que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, realizadas no ano de 2006, foram oferecidos à tributação, quando, na verdade, essa atribuição é de sua competência exclusiva;
- b) todos os ganhos decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente declarados em sua DIPJ entregue no ano de 2007. A composição desses ganhos pode ser conferida por meio da planilha explicativa e pela cópia do livro razão de 2006, nos quais foram contabilizadas essas operações;
- c) a despeito da regularidade dos procedimentos adotados pela recorrente, a Fiscalização optou por não homologar as compensações objeto dos presentes autos, ao invés de diligenciar e verificar se esses ganhos foram devidamente oferecidos à tributação ;
- d) constam, nos autos, comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (instituições financeiras), que demonstram cabalmente que o IRRF utilizado para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006 foi devidamente recolhido;
- e) a autoridade julgadora *a quo* não reconheceu diversas retenções de IRRF comprovadas pelos informes de rendimento apresentados (fls. 1.225/1.233), sob a justificativa de que a recorrente não teria comprovado que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas à tributação. Contudo, o acórdão recorrido

claramente incorreu em erro, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985 apenas impõe como condição à efetivação da compensação do IRRF em sua DIPJ que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome;

- f) os informes de rendimentos juntados aos presentes autos pela recorrente (doc. nº 8 da manifestação de inconformidade apresentada em 16.05.2012) comprovam que houve a retenção do imposto de renda na fonte pelas instituições financeiras, de modo que tais valores foram devidamente utilizados na composição do saldo negativo ora debatido;
- g) em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, as autoridades fiscais poderiam simplesmente ter verificado as informações das fontes pagadoras declaradas em DIRF, de modo a comprovar que a recorrente sofreu retenção do imposto, em vez de penalizá-la com base em mera presunção.

Segundo o Despacho Decisório, a recorrente pretendeu compensar créditos do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Na composição desse saldo, a recorrente declarou um montante de R\$ 42.442.572,33, que teria sido retido pelas fontes pagadoras de suas receitas. A esse título, a autoridade fiscal reconheceu apenas a importância de R\$ 38.876.828,80. Portanto, não foi reconhecido, no Despacho Decisório, o valor de R\$ 3.565.743,53. Às fls. 239/259, consta que essas retenções na fonte, em sua grande maioria, são provenientes de pagamentos efetuados por órgão públicos (código 6190), enquanto uma pequena parte resultou de ganhos em operações de swap (código 5273), rendimentos obtidos em aplicações de renda fixa (código 3426) e em fundo de investimento de renda fixa (código 6800).

Cuidando exclusivamente das retenções na fonte decorrentes de aplicações no mercado financeiro, listadas às fls. 239/258, conclui-se o seguinte:

- a) todas as retenções vinculadas ao código 5273, no total de R\$ 1.871.835,13, resultam de ganhos **não oferecidos à tributação do IRPJ**;
- b) a única retenção vinculada ao código 6800, no valor de R\$ 73.222,91, está registrada como “**não comprovada**”;
- c) do total de R\$ 3.499.232,09, vinculado às retenções com código 3426, a parcela de R\$ 726.905,56 está registrada como “**não comprovada**”, ao passo que o saldo remanescente, de R\$ 2.772.326,53, **foi confirmado**.

À vista dos documentos juntados pela recorrente, a autoridade julgadora *a quo* apenas admitiu a comprovação adicional da importância de R\$ 731.899,05, referente ao código 3426.

De outra sorte, a recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção relativa ao código 6800.

No mais, a impugnação também fracassou, no que afeta à glosa relativa ao código 5273, pois, malgrado a existência de documento da retenção, a recorrente, então impugnante, não fez prova da submissão das receitas correlatas ao IRPJ, o que deixa intocada a acusação.

Cabe assinalar que a evidência da omissão de receita tributável surgiu do cotejo entre a informação prestada na PER/DCOMP, os recolhimentos efetuados e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007. Também vale chamar a atenção para o fato de que tais fontes de informação foram fornecidas ao Fisco pela própria recorrente. Nessas circunstâncias, não há, na decisão hostilizada, o que mereça reparos, considerando os documentos apresentados.

Adicione-se ao exposto as palavras irretocáveis do relator da instância *a quo*:

”Ainda no intento de demonstrar o direito ao integral aproveitamento do IRRF não confirmado pelo despacho decisório, a interessada também fez juntar aos autos os registros contábeis a fls. 919/922 e as diversas tabelas a fls. 765/786, 847/918, 929 e 1130/1199. Tais documentos, no entanto, não podem ser admitidos para fins de prova dos valores neles contidos, haja vista que estão desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhes dê suporte. “

Além do comentário supracitado, pode-se acrescentar que faltou o zelo necessário à elucidação das dúvidas que pudessem surgir no momento do manuseio das cópias reunidas nos autos. Como acontece de costume, também aqui os documentos foram acostados sem a preocupação anterior de conduzir o julgador, na leitura da peça recursal, a documentos específicos e relacionados com pontos determinados da argumentação exposta na tese defensiva. A reprovação à atitude de descuido com as peças de defesa já foi proclamada por esta Turma no acórdão nº 1301-002.102, com a seguinte ementa:

“PROVA DOCUMENTAL. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL NO PREPARO.

É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, quanto ao tema debatido.

Por último, a apreciação da pretensão da recorrente quanto às retenções de tributos decorrentes de pagamentos de órgãos públicos (código 6190).

De fato, os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal devem efetuar a retenção de tributos, quando do pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços a pessoa jurídica, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, e

providenciar a entrega da DIRF correspondente ao ano do pagamento, no prazo previsto na legislação.

A despeito do eventual descumprimento, por parte dessas fontes pagadoras, quanto à entrega da DIRF, cabe à recorrente, interessada no êxito de seu pleito de restituição, comprovar o recebimento das receitas, auferidas com a prestação de serviços de telefonia, devidamente descontadas daquelas exações. Isso porque o pretendente ao reconhecimento do crédito deve estar municiado com os elementos comprobatórios do direito que alega ter, fornecidos por terceiros, independentemente da obediência dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública federal ao comando da legislação que lhes determina a emissão da DIRF, porquanto não se ignora que, enquanto contribuinte, a recorrente necessita lastrear sua contabilidade em documentos hábeis e idôneos a evidenciar os fatos para os quais está obrigada a efetuar o devido registro, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, de acordo com o qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Portanto, não se trata de transferir o ônus da prova à recorrente, uma vez que o ônus de provar o direito que sustenta ter não é e nunca foi do Fisco.

A larga maioria das retenções de tributos com código 6190, mencionada pela recorrente na PER/DCOMP, não foi confirmada. Poucas retenções declaradas com esse código estão vinculadas, no sistema de controle da Receita Federal, a outro código ou CNPJ distinto, e associadas à omissão da respectiva receita à tributação do IRPJ.

Seja como for, a recorrente quer se valer de sua escrita fiscal e de planilhas que elaborou para garantir o direito reclamado. Diante disso, esclareça-se que é impossível reconhecer força probante a documento produzido pela própria beneficiária do pagamento, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse”<sup>1</sup>. Essa ideia está por trás do citado § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977. Daí se pode depreender uma regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que exclui os que são produzidos pelo próprio declarante. Nesses termos, nego provimento ao recurso, em relação a esse item.

Em conclusão, deve-se indeferir os pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, julgar improcedente a arguição de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-lhe o crédito de EUR 12.130 (doze mil, cento e trinta euros), que deve ser convertido em reais, de acordo com o artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.249/1995.

É como voto.

---

<sup>1</sup> MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56.

Processo nº 10880.922026/2012-48  
Acórdão n.º **1301-002.486**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.313

---

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa